

Furto qualificado - Abuso de confiança - Estado de necessidade - Não ocorrência - Qualificadora - Configuração - Exclusão - Inadmissibilidade

Ementa: Apelação criminal. Furto. Estado de necessidade. Inocorrência. Decote da qualificadora. Abuso de confiança. Inadmissibilidade.

- Dificuldades financeiras, desemprego ou até mesmo doença não caracterizam a excludente de ilicitude do estado de necessidade ou inexigibilidade de outra conduta, para o que é imprescindível que bens ou interesses estejam correndo perigo em decorrência de ato não provocado voluntariamente pelo agente.

- Pratica furto qualificado por abuso de confiança o agente que, na condição de empregado há vários anos da vítima, retira o gado da propriedade e vende para um frigorífico.

Recurso desprovido.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0388.06.011096-1/001 - Comarca de Luz - Apelante: Marcos Antônio Soares - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas

Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2009. - Antônio Armando dos Anjos - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS -
Perante o Juízo da Comarca de Luz, Marcos Antônio Soares, alhures qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal.

Segundo a denúncia de f. 2/3, em meados de novembro de 2005, na Fazenda Esteios, situada na zona rural do Município de Luz, o denunciado, com abuso de confiança, subtraiu para si quatro vacas da raça "nelore", animais de propriedade de Paulo de Tarso Machado Carvalho.

Consta ainda da inicial que a vítima, patrão do denunciado, depositava nele confiança, tanto que o mesmo tinha acesso aos currais e pastos da fazenda, locais em que ficavam os animais furtados.

Regularmente processado, ao final sobreveio a r. sentença de f. 89/94, julgando procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu às penas de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no patamar mínimo legal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito.

Inconformado com a r. sentença condenatória, a tempo e modo, interpôs o réu regular recurso de apelação (f. 98). Em suas razões recursais (f. 99/103), busca o apelante a absolvição, alegando ter agido em estado de necessidade. Alternativamente, pugna pelo decote da qualificadora e nova valoração das circunstâncias judiciais.

Em contrarrazões (f. 104/111), o Ministério Público pugna pelo desprovimento do recurso, no que foi secundado, nesta instância, pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. José Alberto Sartório de Souza (f. 115/120), il. Procurador de Justiça.

É, em síntese, o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do recurso.

Não foram arguidas preliminares, e, não vislumbrando nulidades nem irregularidades a serem sanadas de ofício, passo ao exame do mérito da apelação.

Como visto alhures, busca o apelante a absolvição, alegando ter agido em estado de necessidade. Alternativamente, pugna pelo decote da qualificadora do abuso de confiança esculpida no inciso II, § 4º, do art. 155 do CP, pleiteando, ainda por nova valoração das circunstâncias judiciais.

Registre-se, inicialmente, que a materialidade restou suficientemente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (f. 06/09) e auto de apreensão (f. 21). Do mesmo modo, a autoria mostra-se inequívoca diante das provas colacionadas aos autos, sobretudo pela confissão do ora apelante em ambas as fases da persecução criminal (f. 18 e 43), tanto que a absolvição por negativa de autoria não é objeto do presente recurso, sustentando a defesa ter o réu agido em estado de necessidade.

De acordo com a orientação doutrinária e jurisprudencial, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato criminoso para salvar de perigo atual (que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar) direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

Examinando detidamente os autos em confronto com a pretensão recursal, a meu ver, não há que se falar em estado de necessidade, excludente da ilicitude, pois, além de não haver um perigo atual, o apelante não fez prova do indispensável requisito referente à inevitabilidade do comportamento lesivo, já que, na conformidade desta excludente de ilicitude, o agente só pode realizar a conduta lesiva quando não houver outra forma para se evitar o perigo atual e iminente.

Ora, o fato de sua companheira encontrar-se enferma (câncer) não caracteriza um perigo atual, não havendo, também, prova nos autos da condição de miserabilidade do réu.

Ademais, há muito se consagrou em nossa jurisprudência o entendimento de que dificuldades financeiras, desemprego, ou até mesmo situação de penúria e doença não caracterizam o estado de necessidade nem justificam a prática de ilícitos penais, sob pena de dar-se reconhecimento de excludente de ilicitude a toda conduta de marginais que, por não exercerem profissão ou por falta de emprego, atacam o patrimônio alheio. Nesse sentido, tem decidido a jurisprudência:

Ementa: Roubo. Emprego de arma e concurso de pessoas. Negativa de autoria. Reconhecimento pela vítima e testemunhas. Delação do có-réu. Inexistência do estado de necessidade. Desclassificação para crime de furto. Impossibilidade. Reestruturação das penas. Não obstante a negativa do acusado na empreitada criminosa, sua participação fica evidente ante a palavra da vítima que, na fase inquisitiva, o reconheceu como um dos agentes, aliada aos depoimentos das testemunhas e a delação de seu comparsa, formando, assim, elementos de provas suficientes para embasar uma condenação, estando em harmonia com os demais elementos de convicção. Não caracteriza o estado de necessidade, previsto no art. 24 do CP, a simples insuficiência de recursos financeiros, pois, para que esta figura se configure, é necessária a existência de um perigo atual e inevitável para um bem jurídico do agente ou de terceiro, sendo impossível aceitar-se esta tese quando o réu podia superar tais circunstâncias, passando a desenvolver trabalho lícito e honesto. A própria definição do tipo penal nos diz que configura o delito de roubo quando a subtração é cometida com violência ou grave ameaça. Portanto, sendo estas ações

cometidas contra uma pessoa ou acarretando-lhe a impossibilidade de defesa, tem-se como perfeitamente caracterizada a grave ameaça. (TJMG, 2º C. Crim, Ap nº 1.0003.03.008788-0/001, Rel. Des. Willian Silvestrini, v.u. j. em 17.05.2006; pub. DOMG de 12.06.2006)

Exclusão de ilicitude. Estado de necessidade. Crime contra o patrimônio. Alegação de que o delito foi praticado em face da crise econômica nacional. Inadmissibilidade. Inaplicabilidade do art. 24 do CP. [...] Não evidencia o estado de necessidade, como causa de exclusão da ilicitude prevista no art. 24 do CP, a alegação de que o crime contra o patrimônio foi praticado em face da crise econômica nacional, pois tal argumentação não pode legitimar a prática de delitos (TRF, 4ª Região, 2ª Turma, HC nº 97.04.34225-0/RS, Rel. Juiz Paim Falcão, j. em 23.10.97, RT 751/704).

Logo, sem a comprovação da inevitabilidade daquela conduta, não há como acolher a alegação de estado de necessidade, pois a excludente de ilicitude exige que o agente pratique o fato como recurso extremo diante de uma situação de perigo atual inevitável.

Sendo assim, não tendo o apelante comprovado o alegado estado de necessidade, impõe-se a rejeição do pleito absolutório.

No que tange ao pedido de decote da qualificadora descrita no inciso II, § 4º, do art. 155 do CP - abuso de confiança -, melhor sorte não socorre o apelante.

Para caracterizar a qualificadora do abuso de confiança contida no delito de furto, fazem-se necessários dois requisitos, um subjetivo, referente ao vínculo de confiança, e outro objetivo, decorrente da facilidade proporcionada por aquele à prática do delito, em razão da ausência de vigilância do proprietário sobre os seus bens.

No caso em exame, o vínculo de confiança encontra-se evidenciado, pois a vítima depositou fidedignidade nos serviços prestados por seu empregado, ora apelante, afrouxando-se dos cuidados ordinários de seus bens, o que tornou possível, em decorrência da função que exercia o réu na Fazenda Esteios, tendo o mesmo contato direto com a res e a sua subtração.

Sobre o assunto têm decidido os tribunais:

O abuso de confiança, em tema de furto, pressupõe dois requisitos, um subjetivo, referente ao vínculo de confiança que surge de certas relações entre o agente e o lesado; outro objetivo, decorrente da facilidade proporcionada por aquele à prática do delito, em virtude do afrouxamento dos cuidados ordinários dispensados pela vítima quanto a seus bens (TACRIM-SP AC 569.357-3 - Rel. Haroldo Luz, *apud* FRANCO, Alberto Silva e STOCO, Rui. (Coords). *Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial*. 7. ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora RT, 2001, v. 2, p. 2.505).

Configura-se a qualificadora de furto quando ele é praticado por guardião, a quem estavam afetas a guarda e a segurança das coisas expostas facilmente ao seu alcance em

razão da função, porque o fato constitui traição à confiança que nele foi depositada (TAPR - AC - Rel. Adolpho Pereira - Bol. ADV 362; *apud* FRANCO, Alberto Silva e STOCO, Rui. (Coords). *Código Penal e sua interpretação jurisprudencial*. 7. ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora RT, 2001, v. 2, p. 2.505).

Assim, tendo o apelante traído a confiança que a vítima nele depositava e aproveitando-se desta para subtrair gado em sua propriedade rural, caracterizada está a qualificadora do "abuso de confiança" descrita no inciso II, § 4º, do art. 155 do Código Penal.

Noutro giro, não procede, *data venia*, a pretensão da defesa de reduzir a pena-base imposta ao apelante, pois esta obedeceu às normas que regem a dosimetria da pena, já que o ilustre Sentenciante, após sopesar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, estabeleceu a pena-base no mínimo legal, tudo em conformidade com a recomendação do STJ:

Ao proceder à individualização da pena, o juiz, após aferir um leque de circunstâncias de natureza subjetiva - culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente - e de natureza objetiva - motivos, circunstâncias e consequências do crime, fixará aquela aplicável dentre as cominadas, em quantidade que for necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito, definindo, a seguir, o regime inicial de cumprimento da pena, a qual não deve ser excessiva, nem demasiadamente branda, mas justa, adequada e idônea, em qualidade e quantidade suficientes para reprimir a prática da infração e promover a tutela da sociedade (STJ, 6ª Turma, REsp nº 60251/SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. em 27.06.96, in DJU de 27.05.96).

Portanto, tendo a pena sido aplicada em consonância com as normas que regem a espécie e em *quantum* suficiente e necessário para a reprovação e prevenção do crime, não há que se falar em redução da pena, ainda mais considerando que a mesma restou fixada no mínimo legal.

Fiel a essas considerações e a tudo mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de se negar provimento ao recurso, mantendo-se incólume a r. sentença digladiada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES FORTUNA GRION e JANE SILVA.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.

• • •